Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1807/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16518/2013
PROTOCOLO	: 1448717
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA JULGADA IRREGULAR – ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO – TEMA SOB A ATUAL TUTELA DO CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O processo é extinto quando verifica a perda superveniente do seu objeto, nos termos dos arts. 17, II, alínea “e” c/c 186, inciso V da Resolução n. 98, de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos dos arts. 17, II, *alínea “e”* c/c 186, inciso V da Resolução n. 98, de 2018.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata este processo de Auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, tendo como período auditado janeiro a junho/2012, sendo Gestores o Senhor José Arthur de Figueiredo, Prefeito Municipal, e a Senhora Melissa Carolina Duran Rodrigues Macedo, Secretária Municipal de Saúde, que gerou o Relatório n. 072/2013.

A DELIBERAÇÃO AC00 - 852/2018 (p. 321-327) decidiu pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº n. 072/2013, abrangendo o período de janeiro a junho/2012, sendo Gestores o Senhor JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, ex-Prefeito Municipal, e a Senhora MELISSA CAROLINA DURAN RODRIGUES MACEDO, Secretária Municipal de Saúde à época, e, dentre outros comandos, determinou ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS que promova, na reunião do Conselho Municipal de Saúde, a criação de Resolução do Fundo Municipal de Bonito/MS, acerca dos temas prolatados na normatização indicada no voto, tudo descrito em Ata, devidamente comprovado nos presentes autos, sob pena das sanções legais pertinentes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Não obstante a r. determinação integrar para todos os efeitos o Acórdão AC00 - 852/2018 (item IV p. 321-327), o responsável não foi regularmente intimado visto que o TERMO DE INTIMAÇÃO INT - CARTORIO - 14887/2018, limitou-se a intima-lo do **item "III" da Deliberação AC00-852/2018**, o que pode ter resultado legítima e razoável dúvida ao interessado, o que, entretanto, não impediu o subscritor da resposta (p. 336-351) de informar:

3. As resoluções do Conselho para este exercício estão sendo editadas conforme normas estabelecidas e devidamente oficiadas ao ordenador de despesas do Fundo de Saúde.

Proponho, no presente caso, a dispensa de nova intimação do responsável para cumprimento do item IV do r. AC00 - 852/2018 (p. 321-327), visto que em mais recente e profícuo trabalho de fiscalização, a Divisão de Fiscalização de Saúde abordou tem afeto no item 2.3 do RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RDI - DFS - 39/2019 (p. 1313-1343 do TC/9365/2019), relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Osmar Domingues Jeronimo.

Assim, considerando que o tema está sob a atual tutela do controle externo, nos termos da auditoria de conformidade de que trata o TC/9365/2019, proponho o reconhecimento da perda superveniente do objeto com a extinção do presente processo.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, voto:

3.1. Pela extinção do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto, nos termos dos arts. 17, II, *alínea "e"* c/c 186, inciso V da Resolução n. 98, de 2018;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / ARN